



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13971.723961/2015-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.213 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2019
Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste amparo legal para a exclusão da base de cálculo da CIDE do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior, ainda que o ônus tenha sido assumido pelo tomador dos serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, referente à CIDE-RE, incidente sobre as remessas

realizadas a título de pagamento por serviços prestados por empresas no exterior, no ano-calendário de 2011, com valor original de R\$ 483.267,22.

No Relatório Fiscal, de fls. 834/843, a Autoridade Tributária informou, em síntese, que:

a) A empresa foi fiscalizada quanto aos recolhimentos de CIDE-RE no ano-calendário 2011, para tanto intimou o contribuinte a apresentar arquivos digitais com informações sobre pagamentos efetuados a destinatários no exterior pelos serviços de assistência técnica contratados;

b) Em resposta às intimações o sujeito passivo esclareceu que efetuou pagamentos a destinatários no exterior e não recolheu a CIDE-RE, apresentando demonstrativo relacionando todas as remessas realizadas no ano-calendário 2011, a título de pagamento por assistência técnica;

c) A partir das informações prestadas pelo contribuinte houve o confronto com as confessadas na DCTF e recolhidas em DARF (0422), apontando divergência, a qual foi justificada como sendo de IRRF pela prestação de outros serviços no exterior que não o de assistência técnica;

d) Com base nos esclarecimentos do contribuinte elaborou demonstrativo com todos os pagamentos ao exterior por serviços sujeitos à incidência de CIDE-RE (Tabela 1, fls. 838), excluindo os cancelados;

e) Considerando a legislação de regência da CIDE-RE, especialmente a relação de serviços do Decreto n.º 4.195/02, considerou todos os pagamentos incluídos na Tabela 1, supracitada, na base de cálculo da contribuição, haja vista que se referem a serviços técnicos especializados e de assistência técnica;

f) As remessas foram realizadas líquidas do IRRF incidente na operação, de maneira que na apuração da contribuição devida incluiu o valor do imposto retido na base de cálculo, consoante determina a legislação, o que demonstrou na Tabela 2, de fls. 841;

g) Na Tabela 3, de fls. 841/842, apresentou os valores de CIDE-RE devidos em cada mês do ano-calendário 2011;

h) Informou que o contribuinte pretendeu incluir os débitos de CIDE-RE do ano 2011 no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, fundamentando-se no artigo 6º da IN RFB 1.476/15, contudo, os valores confessados são inferiores ao da Tabela 3, de fls. 841/842, o que pode ser resultado da não inclusão do IRRF na base de incidência;

i) Em despacho, às fls. 858, a Autoridade Tributária informa sobre o pedido de inclusão do débito objeto do lançamento no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, alertando que não havia espontaneidade relativamente aos valores inseridos no parcelamento.

Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 07/12/2015, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 860/866, em 18/12/2015, alegando, em síntese, que:

a) A impugnação é tempestiva;

- b) Já quitou os valores devidos de CIDE do ano-calendário 2011, mediante pagamento em DARF e inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/14;
- c) Juntou cópias dos comprovantes de recolhimentos e Anexo II protocolado na agência da Receita Federal, no prazo estipulado pela IN RFB 1.476/15;
- d) Na data de lavratura do Auto de Infração, 07/12/2015, a Autoridade Tributária já sabia da existência dos recolhimentos e do pedido de inclusão no parcelamento, que ocorreu em 14/08/2015, de modo que não deveria ter realizado o lançamento integral, pois a maior parte da dívida já havia sido regularizada;
- e) Além de mencionar o parcelamento da autuada a Autoridade Tributária sugeriu que os valores recolhidos e parcelados eram menores pela falta de inclusão do IRRF na base de cálculo da contribuição;
- f) Realmente não incluiu o IRRF na base de cálculo da CIDE-RE, porque entende ser indevida a inclusão com base na interpretação extensiva da Lei 10.168/00, o que também é repudiado pela jurisprudência do CARF;
- g) Reconhece que não incluiu no parcelamento, nem efetuou o recolhimento da CIDE-RE sobre os pagamentos dos “Serviços de Manutenção de Software”, de maneira que juntou DARF com os devidos acréscimos legais, mas sem a inclusão do IRRF;
- h) O lançamento deve ser cancelado integralmente posto que os valores apurados, afastada a inclusão do IRRF na base de cálculo, já foram totalmente recolhidos.

A 12ª Turma da DRJ/RJO, acórdão nº 12-87.348, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

CIDE - REMESSA. SERVIÇOS TÉCNICOS. BASE DE CÁLCULO. IRRF. REAJUSTAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A base de cálculo da CIDE-RE, incidente nas remessas ao exterior pelo pagamento de serviços técnicos, deve ser reajustado para incluir o IRRF, ainda que ônus tenha sido assumido pelo tomador.

CIDE - REMESSA. PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. AFASTAMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

O pagamento parcial da CIDE-RE, após iniciado o procedimento fiscal, bem como os realizados após a ciência do auto de infração não desnaturam o lançamento, mas devem ser considerados no momento da liquidação do crédito, pelo órgão competente.

Apontou a DRJ/RJO que o contribuinte não contestou a incidência da CIDE-RE sobre os pagamentos remetidos ao exterior em razão da prestação de serviços de assistência técnica e técnicos especializados relacionados na Tabela 2 do Relatório Fiscal, portanto, essa matéria foi considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em recurso voluntário, a empresa repisa os fundamentos da sua impugnação, bem como aponta que a decisão recorrida não se manifestou sobre o pagamento de R\$ 75.046,27.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-006.213 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723961/2015-45

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE

Aduz a Recorrente que a Lei n.º 10.168/00 não incluiu o IRRF na base de cálculo da CIDE, por conseguinte, a base de cálculo construída no auto de infração é ilegal.

Por sua vez, a fiscalização sustenta que os valores pagos pela empresa foram líquidos do IRRF, e o imposto de renda é parte integrante do rendimento pago. Dessa forma, a legislação dispõe que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, estando compreendido o valor do IRRF assumido pela fonte pagadora.

A Lei n.º 10.168/2000, que instituiu a CIDE sobre as remessas ao exterior, prescreve:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos** e de **assistência administrativa** e **semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa

situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

Entendo que não há previsão legal para a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, porquanto o valor remetido pela Recorrente ao exterior foi o líquido do IRRF, mas a incidência da CIDE, nos termos do §3º supracitado é o valor da remuneração, ou seja, o valor bruto pago pelos negócios jurídicos elencados pelo *caput* e §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei, independentemente da assunção de responsabilidade pela retenção ou pagamento do IRRF.

Nesse sentido, a Solução de Divergência COSIT n.º 17/2011:

BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

E os precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO. Inexiste amparo legal para se excluir da base de cálculo da CIDE o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior. (Acórdão n.º 9303-007.067)

BASE DE CÁLCULO. CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO, INCLUINDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO PELO DESTINATÁRIO. FATOS GERADORES E SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS, MAS COM INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da contribuição, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Apesar de terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento. Caberá ao adquirente, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o devido pelo beneficiário no exterior em razão da obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização. (Acórdão n.º 9303-005.982)

Quitação dos débitos por DARF e Parcelamento

Sustenta a Recorrente que quitou valores relativos à CIDE de 2011, na data de 14 de agosto de 2015, recolhendo a importância de R\$ 449.855,15, caracterizando o pagamento à vista (com a exclusão de multa de ofício e multa de mora), com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou parcelamentos, à luz do que dispõe o art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 e art. 6-A da IN/RFB 1491/2014.

Confira-se o teor dos dispositivos:

Lei n.º 12.996/2014

At. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

IN/RFB 1491/2014

Art. 6º-A O contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento.

§ 1º Para a inclusão de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015.

§ 3º A apresentação do requerimento de que trata o § 1º não exime o sujeito passivo da prestação das informações para consolidação nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2014.

A Recorrente apresentou a seguinte declaração, acompanhado do pagamento de CIDE de R\$ 449.855,15:

Nº do MPF ou TDPF	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Percentual da Multa de Ofício
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	01/2011	15/02/2011	21.559,88	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	02/2011	15/03/2011	17.588,09	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	03/2011	15/04/2011	51.155,92	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	04/2011	13/05/2011	43.586,96	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	05/2011	15/06/2011	31.784,97	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	06/2011	15/07/2011	25.473,24	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	07/2011	15/08/2011	2.328,23	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	08/2011	15/09/2011	63.728,70	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	09/2011	14/10/2011	23.504,84	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	10/2011	11/11/2011	57.382,10	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	11/2011	15/12/2011	22.587,45	75%
0900100.2014.00065-0	CIDE - 8741	12/2011	13/01/2012	10.224,03	75%

Observa-se que o valor recolhido é menor do que o valor do auto de infração (R\$ 483.267,22), pois a Recorrente considerou que o IRRF não compunha base de cálculo da CIDE. Todavia, tal atitude não tem suporte legal, como tratado no tópico anterior deste voto.

Diante disso, entendo com acertada a decisão de piso ao consignar que tais pagamentos não tem o condão de cancelar o lançamento:

Relativamente aos pagamentos efetuados pela Impugnante após a lavratura e ciência do auto de infração, ou seja, após 07/12/2015, e cujos DARF foram juntados ao processo (fls. 880/889), não são capazes de alterar o lançamento, mas serão considerados pelo órgão competente, no momento da liquidação do crédito.

Merece apreciação os pagamentos realizados em 14/08/2015, data limite de inclusão no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, a fim de saber se deveriam ou não ser considerados pela Autoridade Tributária no momento da lavratura do auto de infração.

É fato que, a Autoridade Tributária, ao tempo da lavratura, já sabia ou poderia saber o encaminhamento do pedido de inclusão, pois citou o processo n.º 10100.004252/0815-22, que foi vinculado ao de n.º 10920.723306/2015-02, em cujo despacho de fls. 32, em 04/09/2015, houve a informação de que os valores apresentados pelo contribuinte na forma do Anexo II (fls. 879, deste processo) seriam constituídos de ofício no procedimento fiscal. Vide despacho:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10100.004252/0815-22

INTERESSADO: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

DESTINO: CHEF-SACAT-DRF-JOI-SC - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

“Sr. Chefe, trata o presente de informação de débitos tributários a serem lançados pela fiscalização, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 1.491, de 2014, introduzido pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1576, de 30 de julho de 2015, segundo o qual o contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento, sendo que para a referida inclusão, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, fls. 2, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. O referido requerimento deve ser protocolado na unidade RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015, data d (sic)

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2015”

Ora, o despacho confirma a possibilidade de inclusão no parcelamento, para tanto, o contribuinte, que estava sob procedimento fiscal, deveria apresentar, e de fato apresentou, os débitos que seriam objetos de lançamento pelo procedimento fiscal em curso. O artigo 6-A da IN RFB n.º 1.491/14 veio possibilitar que, mesmo com procedimento fiscal em curso, apurando débitos vencidos até 31/12/2013, os mesmos poderiam ser incluídos no parcelamento, desde que apresentados até 14/08/2015, o que, verdadeiramente, fez a Impugnante.

No entanto, tal constatação não desnatura o presente lançamento, haja vista que o fato de ter apresentado os débitos do Anexo II (fls. 879) para inclusão no parcelamento e os recolhimentos efetuados (fls. 869/878), na data limite de 14/08/2015, não são capazes

de afastar a perda de espontaneidade ocorrida com o início da ação fiscal em 14/12/2014.

Então, por serem os valores pagos em parcelamento inferiores à base de cálculo do auto de infração, em razão da não inclusão do IRRF, não cabe seu cancelamento, tampouco o efeito de redução de 100% da multa.

Por outro lado, indubitavelmente, tais valores (DARF de e-fls. 867/878 e 880/889) têm que ser apropriados na liquidação deste acórdão.

Ademais, na liquidação do acórdão, há que ser verificado pela Unidade de Origem o pagamento de R\$ 75.046,27, apontado nos itens 31 a 35 do recurso voluntário. Se devidamente comprovado, deve ser também computado.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Na liquidação do acórdão, há que se considerar os pagamentos efetuado pela Recorrente, nos valores de R\$ 449.855,15 e R\$ 75.046,27.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora